EMENDA Nº - CMMPV 1394/2026
(à MPV 1394/2026)

Dê-se ao § 3º do art. 21-A da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, na forma proposta pelo art. 28 da Medida Provisória nº 1.394, de 25 de setembro de 2026, a seguinte redação, acrescentando-se ao mesmo artigo o § 3º-A:

Art. 21-A.....

§ 3º Os valores declarados perdidos na forma prevista no § 2º-A, inclusive os relativos a tributos, multas e demais penalidades aplicadas em decorrência da exploração irregular de loterias de aposta de quota fixa, serão destinados:

I – setenta por cento ao Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP, de que trata a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018; e

II – trinta por cento ao Fundo Nacional de Saúde – FNS, para aplicação em ações e serviços públicos de saúde, com prioridade para a atenção primária, a atenção especializada e a Rede de Atenção Psicossocial, voltadas à prevenção, ao diagnóstico, ao tratamento e ao acompanhamento do transtorno do jogo e de seus efeitos sobre as famílias.

§ 3º-A. Os recursos de que trata o inciso II do § 3º serão aplicados em complementação às dotações do Sistema Único de Saúde, vedada a substituição de recursos já programados, e sua execução observará a legislação orçamentária e a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo assegurar que parte dos recursos decorrentes do perdimento de valores, tributos, multas e demais penalidades

LexEdit
CD267496254200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267496254200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden

relacionados à exploração irregular de loterias de apostas de quota fixa seja revertida diretamente para o Sistema Único de Saúde – SUS.

A Medida Provisória nº 1.394, de 2026, estabelece mecanismos de enfrentamento à exploração ilegal de apostas de quota fixa e determina que os valores declarados perdidos, inclusive aqueles provenientes de tributos, multas e demais penalidades, sejam destinados ao Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP.

A proposta mantém a natureza pública dos recursos e altera sua destinação para o Fundo Nacional de Saúde – FNS, de modo que a arrecadação decorrente da atividade irregular também produza retorno social na forma de financiamento de ações e serviços públicos de saúde.

A Medida Provisória nº 1.394, de 2026, proíbe a exploração, a oferta, a intermediação e a publicidade de loterias de apostas de quota fixa e, no art. 28, estabelece que os valores declarados perdidos em razão da exploração irregular, inclusive os relativos a tributos, multas e demais penalidades, serão destinados integralmente ao Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP).

A presente emenda mantém o FNSP como principal destinatário desses valores, com 70% (setenta por cento) do total, e destina os 30% (trinta por cento) restantes ao Fundo Nacional de Saúde (FNS). Trata-se, portanto, de uma repartição que reduz de forma expressa a parcela do FNSP em relação ao texto original, e é assim que deve ser compreendida. A opção decorre de um fato reconhecido na própria motivação da Medida Provisória: o fenômeno das apostas produz efeitos que vão além da segurança pública e alcançam a saúde mental, as relações familiares e a situação econômica de milhões de pessoas.

A parcela majoritária ao FNSP preserva a finalidade de fiscalização, investigação e repressão às atividades ilícitas associadas à exploração irregular de apostas, inclusive aquelas relacionadas à lavagem de dinheiro e à atuação de organizações criminosas. A emenda não altera as regras de aplicação do FNSP, que continuam a ser as da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.

A parcela de 30% ao FNS destina-se às ações e aos serviços públicos de saúde voltados à prevenção, ao diagnóstico, ao tratamento e ao

LexEdit
CD267496254200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267496254200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden

acompanhamento do transtorno do jogo e de seus efeitos sobre as famílias, com prioridade para a Atenção Primária, a Atenção Especializada e a Rede de Atenção Psicossocial. A Atenção Primária tem papel central na identificação precoce e no encaminhamento dos casos; a Rede de Atenção Psicossocial e os serviços especializados respondem pelo acompanhamento continuado e pelo tratamento dos casos mais graves. O Sistema Único de Saúde é o responsável por absorver essa demanda, e a destinação proposta vincula parte da receita gerada pela infração ao custeio do dano que ela causa.

O § 3º-A estabelece que os recursos destinados ao SUS serão aplicados em complementação às dotações já programadas, vedada a substituição de recursos existentes. A cautela é necessária para que a receita seja efetivamente adicional e não seja utilizada para reduzir o financiamento ordinário da saúde. A execução observará a legislação orçamentária e a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

A emenda não cria despesa obrigatória nem fixa valor previamente determinado. Os recursos somente existirão na medida em que forem efetivamente declarados perdidos ou arrecadados, e sua aplicação dependerá das programações aprovadas na Lei Orçamentária Anual, dos limites fiscais vigentes e das diretrizes da Lei de Diretrizes Orçamentárias. Também não há aumento de despesa em relação ao total já previsto pela Medida Provisória, uma vez que a emenda apenas reparte a destinação de uma mesma receita entre dois fundos.

Pelo exposto, e considerando que a matéria guarda estrita pertinência temática com o dispositivo que se pretende alterar, contamos com o apoio à aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 6 de outubro de 2026.

Deputado Capitão Alden
(PL - BA)

LexEdit
CD267496254200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267496254200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden